



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA

**EDITAL DE LICITAÇÃO:
CLÁUSULAS ESPECIAIS NAS AQUISIÇÕES DE BENS DE CONSUMO
HOSPITALAR, LABORATORIAL E MEDICAMENTOS**

**SOUSA - PB
2011**

ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE LICITAÇÃO:

**CLÁUSULAS ESPECIAIS NAS AQUISIÇÕES DE BENS DE CONSUMO
HOSPITALAR, LABORATORIAL E MEDICAMENTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão e Administração Pública, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão e Administração Pública.

Orientador: Professor Me. Marconi Araújo Rodrigues.

**SOUSA - PB
2011**

ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE LICITAÇÃO:

**CLÁUSULAS ESPECIAIS NAS AQUISIÇÕES DE BENS DE
CONSUMO HOSPITALAR, LABORATORIAL E
MEDICAMENTOS.**

Monografia aprovada em _____ / _____ /2011

Professor: _____

Marconi A. Rodrigues

Examinadores: _____

Prof.(a)

Prof.(a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, o arquiteto do Universo, sem ele nada é possível e, se for com certeza não será duradouro.

Aos meus pais (in memoriam), pelo incondicional amor, compreensão e total credibilidade que sempre tiveram e, certamente continuam em outro plano celestial.

A minha esposa - companheira das batalhas da vida - pelo apoio e compreensão.

A coordenação e professores do Curso de Gestão e Administração do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais do Campus de Sousa, pela iniciativa de promoverem o primeiro Curso de Especialização em Gestão e Administração Pública para os Servidores Técnicos Administrativos da UFCG.

LISTA DE SIGLAS

- ABTN** – Associação Brasileira de Normas Técnicas
- ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- BPF** – Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle
- COMPRASNET** – Portal de Compras do Governo Federal
- CPL** – Comissão Permanente de Licitação
- DM** – Divisão de Materiais
- DOU** – Diário Oficial da União
- HUAC** – Hospital Universitário Alcides Carneiro
- INMETRO** – Instituto Nacional de Metrologia
- LLC** – Lei de Licitação e Contrato
- RDC** – Resolução da Diretoria Colegiada
- SIASG** – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais
- SISPP** – Sistema de Preços Praticados
- TCU** – Tribunal de Contas da União
- UFCG** – Universidade Federal de Campina Grande
- SUS** – Sistema único de Saúde

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Demonstrativo de impugnações a editais.....22

Quadro 2 - Setores do HUAC.....41

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Tela de transferência do edital no sitio COMPRASNET..... 43

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa catalogar e definir através de pesquisa bibliográfica e método exploratório, cláusulas específicas que integram os editais, quando se pretende adquirir bens de consumo hospitalar, medicamentos e consumo laboratorial. Com o objetivo de diminuir as impugnações nos editais do HUAC- Hospital Universitário Alcides Carneiro. Pesquisa do tipo qualitativa onde não se procurou mensurar todos os tipos de cláusulas capaz de ensejar impugnações, mas as específicas de cada material já reportado. Pesquisa realizada em duas etapas, inicialmente com uma entrevista, partindo na sequência para a parte documental que são as impugnações do ano de 2010. Os resultados obtidos permitiram verificar a existência de um campo vasto de possibilidades de ação na efetiva elaboração do edital por parte dos servidores que atuam diretamente com licitações e demais envolvidos. Dentre os principais achados da pesquisa destacaremos as cláusulas mais polêmicas que são alvos de constantes impugnações, das quais podemos de antemão citar: indícios de direcionamento de edital, marcas e modelos de materiais, conjunto considerável de produtos, medicamentos não aceitos como similares, produtos sujeitos a regime de vigilância sanitária – ANVISA, exigências do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e ABNT ISO 9001. Foram constatadas que as causas dessas impugnações são dentre outras, a falta de conhecimentos técnicos dos setores, excesso de trabalho deixando de lado um estudo mais acurado dessas cláusulas e ausência do coordenador setorial.

Palavras Chave: Administração, Bens de consumo, Cláusulas, Direcionamento, Editais, Impugnações, Licitações, Marcas.

ABSTRACT

This monograph aims to catalog and define through literature search and exploratory method, specific provisions that make the announcements when it intends to purchase consumer goods from hospital, medicines and laboratory use. Aiming to reduce the edicts of the HUAC challenges-University Hospital Alcides Carneiro. Qualitative study which sought not measure all types of clauses capable of offering challenges, but specific to each material already reported. Research conducted in two stages, with an interview, based on sequence for the documentary are the challenges of 2010. The results indicate the existence of a vast field of possibilities for effective action in the preparation of the announcement by government servants who work directly with procurement and other stakeholders. Among the main findings of the survey highlight the most controversial clauses that are the subject of repeated appeals, of which we quote in advance: evidence for targeting announcement, makes and models of materials, considerable range of products, medicines are not accepted as similar products under the system of health surveillance - ANVISA requirements of the Good Manufacturing Practices and ISO 9001. We found that the causes of these challenges are among others, the lack of technical knowledge of the sectors, overwork, leaving behind a closer study of these clauses and the absence of sector coordinator.

Keywords: Administration, Consumer Goods, Provisions, Addressing, Notices, appeals, Bids, Bullets.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PROBLEMA	12
1.1 DEFINIÇÃO	12
1.2 OBJETIVO GERAL	13
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.4 JUSTIFICATIVA	13
1.5 METODOLOGIA DA PESQUISA	14
1.6 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	15
2 REVISÃO DA LITERATURA	16
2.1 ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E IMPUGNAÇÕES .	16
2.2 QUEM DEVE ELABORAR O EDITAL?	16
2.3 VISTAS DO PROCESSO FÍSICO	17
2.4 PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES.	17
2.5 SUJEITOS QUE PODEM IMPUGNAR O EDITAL	18
2.6 O PRAZO DE RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO NO PREGÃO	20
2.7 IMPUGNAÇÕES MAIS FREQUENTES AOS EDITAIS	20
2.7.1 DIRECIONAMENTO DO EDITAL	23
2.7.2 MARCAS E MODELOS NOS EDITAIS	24
2.7.3 LICITAÇÃO PARA UM CONJUNTO CONSIDERÁVEL DE PRODUTOS.	25
2.7.4 MEDICAMENTOS NÃO ACEITOS COMO SIMILARES	26
2.7.5 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO - BPF	26
2.7.6 PRODUTOS SUJEITOS A REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	27
2.7.7 A ABNT NBR ISO 9001 E LICITAÇÃO	29
2.8 LICITAÇÃO - CONCEITOS E OBJETIVOS	30
2.9 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO	31
2.10 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	34
2.11 COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS	38
3 CARACTERIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO	39
3.1 BREVE HISTÓRICO	40
3.2 DIVISÃO DE MATERIAIS	41

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
• REFERÊNCIAS	46
• ANEXO	48

INTRODUÇÃO

Com os avanços da tecnologia e a concorrência de mercado, as aquisições no serviço público tornaram-se constante a busca da eficiência, no que tange ao bem de melhor qualidade, com o menor preço, maior transparência e o tempo de aquisição, mormente quando se trata de uma unidade hospitalar. Tudo isso se coadunam com a supremacia do Edital de Licitação. É o Edital de Licitação o instrumento que dita as regras de como deve ser o processo para aquisições de bens e satisfazer as necessidades da Administração Pública e os anseios dos usuários do Sistema único de Saúde pela qualidade do serviço.

Uma abordagem nas cláusulas especiais dos editais, tidas como necessárias e às vezes identificadas como abusivas ou omissas, quando se pretende adquirir bens para a Administração Pública é o foco de estudo desta monografia.

Em linhas gerais, podemos dizer que essas cláusulas, sejam necessárias, abusivas ou até mesmo falta de alguma exigência que por ventura fosse necessária e que fora esquecida no edital, bem como na minuta do contrato, são pontos relevantes, em consequência disso são constantes as impugnações.

O edital quando impugnado e com fundamentação plausível deve ser deferido pela Administração, afinal o que se pretende é adquirir através da licitação um bem ou serviço de forma satisfatória, incluindo ou excluindo cláusula para atingir o objetivo, sem, contudo perder a qualidade ou infringir as normas da licitação.

Assim, este trabalho é de grande valia, onde se consolida as cláusulas mais polêmicas e repetitivas, serve, portanto, como um guia prático para os envolvidos no processo de aquisição do HUAC – Hospital Universitário Alcides Carneiro.

1 PROBLEMA

Quando o HUAC - Hospital Universitário Alcides Carneiro necessita suprir os seus estoques mínimos para atender a demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no que diz respeito a Consumo de Material Hospitalar, Consumo Laboratorial e Consumo de Medicamentos, é necessário fazer licitação e, quase sempre há dificuldades na confecção de cláusulas específicas para cada produto ou serviço. Essas cláusulas pecando por excesso ou omissão dão margem a impugnações aos editais que por sua vez, compromete o planejamento de aquisições ou contratações quanto ao prazo, o que acaba por gerar ineficiência dos serviços público, em consequência disso a falta ou demora de determinados materiais ou serviços pode fazer a diferença entre a vida e a morte de um paciente.

Para a presente monografia foram levantados os seguintes problemas: a) Por qual motivo os editais de licitação são impugnados no HUAC? b) De que maneira poderá ser feito um edital de licitação sem que sofra solução de continuidade, ou seja, sem impugnações? Estes questionamentos serão respondidos na análise dos resultados.

1.1 DEFINIÇÃO

O edital é o ato convocatório onde se dita as regras do que se pretende adquirir, contêm cláusulas, anexos e minuta do contrato. O problema, foco de estudo deste trabalho, é justamente investigar porque os editais têm altos índices de impugnações. Posteriormente orientar os responsáveis pelo setor requisitante das normas específicas quando emitirem memorandos com a finalidade de suprir as necessidades do referido setor. Essas orientações servirão de base ao solicitante do pedido quando este for convocado para emitir parecer técnico a respeito da qualidade do bem, em conformidade com as normas do próprio edital. Em suma, um edital sem direcionamento do objeto, com cláusulas especiais necessárias dentro das normas é a hipótese que dá suporte ao problema levantado.

1.2 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desta monografia é catalogar as impugnações a cláusulas específicas nas aquisições de materiais de consumo hospitalar, laboratorial e de medicamentos contidas nos editais de licitações do HUAC e identificar a norma aplicável em cada caso.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Verificar os tipos mais frequentes de impugnações aos editais quando se pretende adquirir bens para a Administração Pública.

- b) Propor medidas a Administração do HUAC com o fito de melhorar os pedidos de compras feitos através de memorandos, dando ênfase as características necessárias do material a ser adquirido, e a correta inclusão das cláusulas específicas em cada caso.

1.4 JUSTIFICATIVA

Ao fazer uma análise superficial nos editais do HUAC, de plano pode se observar que há diversos tipos de aquisições, devido sua complexidade, por se tratar de um hospital. Dado a essa complexidade é que surgem algumas falhas de modo a suscitar correções e inclusões de cláusulas de acordo com as normas vigentes para o bom andamento dos processos licitatórios sem perda de tempo para suprir as necessidades que, na maioria das vezes são urgentes. Essas são as razões.

A proposta desta monografia é identificar as cláusulas específicas e consolidar neste trabalho para que diminuam a frequência de erros. Trazer a norma específica em cada caso para conhecimento dos responsáveis pelas aquisições e facilitar o trabalho de quem confecciona o edital, além de respaldar o pregoeiro e sua equipe de apoio durante todo o certame licitatório, evitando, portanto, desperdício de tempo.

Havendo alguma falha no edital capaz de modificar o objeto a ser licitado, ou ainda, identificado direcionamento, far-se-á necessário o deferimento da impugnação, a Administração teria que fazer a devida correção, através de evento do sistema SIASG, implicaria nova publicação no Diário Oficial da União, com novo prazo de abertura – 08 dias e divulgação no COMPRASNET, o que acarretaria mais custos e incertezas quanto ao fim a ser alcançado.

No HUAC, a modalidade de licitação adotada é o pregão na forma eletrônica. O pregão, seja eletrônico ou presencial é obrigatório na esfera federal, criado pela Lei nº 10.520/2002 e recepcionada na Lei 8.666/93, é usado para aquisições de bens comuns. Este tema será tratado mais adiante em tópico próprio.

1.5 METODOLOGIA DA PESQUISA

Segundo Marconi e Lakatos (2005) a especificação da metodologia da pesquisa é a que abrange o maior número de itens, pois responde, de uma vez, às questões “como?”, “com quê?”, “onde?”, “quanto?”.

Contudo, esta pesquisa tem natureza exploratória, que é um meio de organizar os dados, preservando o caráter unitário do objetivo estudado. Pesquisa bibliográfica, tendo como etapas: a) seleção da bibliografia; b) fichas de leitura, relação de tópicos; e sistematização (MARCONI; LAKATOS, 2005, p. 185).

FACHIN (1980, P.102), ao referir-se a pesquisa bibliográfica, assim retrata: “conjunto de conhecimentos reunidos nas obras, tendo como base fundamental conduzir o leitor a determinado assunto e à produção, coleção, armazenamento, reprodução, utilização e comunicação das informações coletadas para o desempenho da pesquisa”.

Pesquisa na forma documental - processos tendo como objeto impugnações- feita nos anais dos setores da Comissão Permanente de Licitação e Divisão de Materiais, “pesquisa restritos a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias”. (MARCONI; LAKATOS, 2005, p. 176).

Quanto à documentação direta dividida em intensiva e extensiva, sendo técnicas da intensiva a observação e a entrevista. Esta última utilizada neste trabalho feita com o pregoeiro da própria instituição, a entrevista que “é uma conversação efetuada face a face, de maneira metódica; proporciona ao entrevistador, verbalmente, a informação necessária” (MARCONI; LAKATOS, 2005, p. 224)

1.6 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

A presente monografia está organizada em cinco capítulos, descritos a seguir:

O capítulo 1 inicia com a introdução, condensada com o problema, sua definição, objetivo geral e específico, justificativo e metodologia e organização propriamente dita.

O capítulo 2 evidencia os aspectos gerais da licitação com conceitos, objetivos, os tipos mais frequentes de impugnações princípios e modalidades, destacando o pregão eletrônico por ser a modalidade empregada no HUAC, complementam com algumas considerações a respeito da Cotação Eletrônica de Preços.

O capítulo 3 discorre a respeito do HUAC - Hospital Universitário Alcides Carneiro, de acordo com o seu Regimento Interno e o setor responsável pela elaboração dos editais que é a Divisão de Materiais.

O capítulo 4 apresenta a análise dos resultados.

Por fim, o capítulo 5 apresenta as considerações finais desta pesquisa e as recomendações para novas pesquisas.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E IMPUGNAÇÕES

Antes de tudo é necessário dizer que o correto pedido de aquisição através de memorando, de forma clara e objetiva, em si tratando de bem ou serviço para o sucesso da licitação e satisfação da Administração é fundamental, Pois o pedido de compras feito com características bem descritivas do que se pretende adquirir com todas suas especificações necessárias, tais como peso, comprimento, largura, finalidade, dentre outras características, bem como os devidos cuidados para não direcionar a determinada marca de produto, com exceções quando se pretende manter a padronização, ou ainda, quando se pretende adquirir acessórios exclusivos para determinado equipamento, são de extrema importância. É fundamental, para tanto, conhecer o que prescreve a Lei de Licitações e Contratos – LLC, nº 8.666, de 21 de junho de 1993. No caput do artigo 41, está expresso em perfeita sintonia com os pressupostos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatizando a regular impugnação.

Outro importante esclarecimento é quanto ao emprego da expressão edital que tanto os de sentido estrito nas modalidades de tomada de preços, leilão, concorrência e o mais recente pregão eletrônico, o termo edital é aplicado também de forma genérico quando se utiliza a modalidade de concurso e a carta-convite.

Por fim a título de maiores conhecimentos, também não fora incluído no rol dos recursos administrativos de forma expressa como os demais recursos no art. 109 da Lei. Nº 8.666/93, porém está inserido de forma implícita.

2.2 QUEM DEVE ELABORAR O EDITAL?

A Lei do Pregão não disciplina sobre o responsável pela elaboração do edital. No entanto, há dois entendimentos a respeito de quem deveria elaborar o edital. O primeiro declina o pregoeiro, o segundo defende tese contrária, justifica que o edital não deve ser elaborado pelo pregoeiro, o que evita a concentração de atividades de execução e controle na mesma pessoa.

2.3 VISTAS DO PROCESSO FÍSICO

Para se conhecer um processo em todos os detalhes é necessário manuseá-lo, a divulgação por meio da internet deixa a desejar alguns pormenores. Dessa forma é fundamental se conhecer alguns conteúdos que irão ajudar a compreender melhor este trabalho. Vale salientar que, qualquer cidadão ou licitante pode ter acesso aos autos desde as fases iniciais do processo, inclusive requerer cópias de peças ou de todo o processo, mesmo no caso da modalidade mais recente que é o pregão eletrônico, que mesmo sendo eletrônico possui o seu processo documentado em papéis.

Dentre as vantagens de verificar os autos do processo físico está de que o licitante tem o privilégio de constatar caso haja direcionamento de uma licitação, após a consulta de peças bem como ter como subsídio aos seus interesses a estimativa de preços que normalmente não é divulgado no sítio COMPRASNET, é somente incluído no SIASG que servirá de preço de referência e futuras negociações na fase de lances entre este e os licitantes e, ainda saber quais os fornecedores ou fabricantes foram consultados, pareceres jurídicos e técnicos e qualquer outra peça que o licitante possa achar interessante. Aliás, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, estabelece que “a licitação não será sigilosa, sendo público e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

Por outro lado, sendo o direito de vistas e cópias negadas, o licitante pode exercer o direito de petição do artigo 5º, inciso XXIV, alínea “a” da Constituição Federal e o artigo 3º, inciso II, da Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo federal. O artigo 9º, inciso II, da mesma Lei define o que é “interessado”, definindo que é aquele que tem “direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada”.

2.4 PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES.

Quanto ao pedido de esclarecimento, está previsto Lei 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII. Quanto à impugnação está prevista no artigo 41 da mesma Lei. Tanto o pedido de esclarecimento, quanto o de impugnação estão previstos no artigo da Lei 3.555/00. No Decreto 5.450/05, que trata especificamente do pregão eletrônico está disposto no artigo 18 e 19 a respeito de impugnações e pedido de esclarecimento, respectivamente.

A importância de utilizar essas ferramentas, conforme a necessidade, o licitante estará provocando para que a instituição corrija eventuais falhas em seu edital, evitando que a Administração coloque cláusulas de exigências desnecessárias ou abusivas, causando restrições à competitividade, inclusive características exclusiva de determinado fabricante de produtos ou serviços. Todos esses argumentos são importantes para o aprimoramento do edital, do contrário sendo indeferida a solicitação do licitante, aumentaria suas chances de sucesso em uma pretensa representação perante os tribunais de contas ou demandas judiciais.

2.5 SUJEITOS QUE PODEM IMPUGNAR O EDITAL

a) O cidadão - de início é de bom alvitre esclarecer que os §§1º e 2º do referido artigo inovou ao acrescentar que qualquer cidadão e não só o interessado pode participar dos respectivos certames, derogando o que estava previsto no Decreto-lei 2.300/86, artigo 33, §1º.

A Carta Magna define que cidadão é o eleitor, a pessoa que é capa de exercer plenamente seus direitos políticos. Trazendo para a seara das licitações, pode o cidadão acompanhar o desenvolvimento dos certames licitatórios, desde que não pertube ou impeça a realização dos trabalhos. Outra opção é acompanhar através da divulgação via COMPRASNET e o Portal de Transparência que é o sítio oficial do Governo. Retomando, vejamos, portanto o que diz a LLC e o prazo para impugnar:

“Art. 41. (...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Portanto, não restringe há nenhuma modalidade de licitação, esse direito é ainda mais ampla na própria Constituição Federal, no direito de petição que assegura a todos o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder consoante disposto no inciso XXXIV - a do artigo 5º.

O pedido de impugnação deverá indicar com clareza os itens que seu autor considera ilegais e apresentar a fundamentação adequada, demonstrando afronta a um dos princípios

básicos da licitação previstos no art. 3º da LLC. Esse pedido deve ser respondido pela Administração antes da abertura.

Por oportuno, é bom ressaltar que caso o cidadão deixe de impugnar o edital junto a Administração poderá impugnar perante o Tribunal de Contas da União ou órgãos integrantes do sistema de controle interno na forma preconizada no § 1º do art. 113 da LLC.

b) O interessado - o termo interessado é no sentido de licitante, nesse sentido preconiza o § 2º do art. 41 da LLC, in verbis:

“Art. 41”. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital. Hipótese “em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Vejamos o que diz o Decreto 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

“Artigo 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Analisando as duas situações acima, constatamos que o regulamento do Pregão Eletrônico abrange as duas situações previstas no artigo 41 Lei 8.666/93 que no §1º usa o termo cidadão e no 2º usa o termo licitante. Já o regulamento 5.450/2005 do Pregão Eletrônico usa o termo qualquer pessoa.

2.6 O PRAZO DE RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO NO PREGÃO

Como vimos anteriormente no art.18 do Dec. 5450/2005, o prazo é de até dois dias úteis para impugnar antes da abertura, em contrapartida o § 1º diz que caberá ao pregoeiro determinar o prazo, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

O detalhe está na previsão do prazo, que o legislador estabeleceu em horas, ou seja, 24 horas para resposta. Ora, sabemos que o servidor público em regra trabalha oito horas e normalmente o expediente vai até as 18h00min, conforme o horário de início do expediente.

Diante deste exíguo prazo, pergunta-se, em que momento o pregoeiro deverá analisar arrazoar, motivar e fundamentar a sua decisão diante de uma impugnação? A única resposta é no horário de expediente. Essa é uma falha do legislador. Pelo bom senso, 24 horas para o servidor equivale a três dias de trabalho, aí sim, estaria em conformidade com o princípio da razoabilidade.

2.7 IMPUGNAÇÕES MAIS FREQUENTES AOS EDITAIS

Este tópico discorrerá sobre as principais impugnações que é o objeto do presente estudo e tenta explicar através da legislação pertinente. São impugnações apontadas pelo pregoeiro e identificadas in loco nos anais da própria CPL e Divisão de Materiais do HUAC.

Mais ainda, é necessário dizer que a licitação seja qual for a modalidade tem sua fase interna e a externa. A fase interna ou preparatória se passa no âmbito interno da entidade responsável pela aquisição seja de bens ou serviços. Por seu turno surge a fase externa ou executiva, exatamente com a publicação do Edital, que é o instrumento pelo qual são convocados os licitantes interessados a participar do certame e onde estão descritos todos os procedimentos a serem realizados durante o pleito.

Com relação à fase interna é necessária este atento aos menores detalhes, pois estes poderão emperrar as aquisições durante todo o pleito do certame licitatório. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se pronunciou da seguinte forma:

Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas. E. ed. Brasília, 2006, p. 51.

Durante a fase interna da licitação a Administração terá a oportunidade de corrigir falha porventura verificada no procedimento, sem precisar anular atos praticados, exemplo: inobservância de dispositivos legais, estabelecimento de condições restritivas, ausência de informações necessárias, entre outras faltas.

Para fazer esse trabalho, inicialmente, foi feito uma entrevista com o pregoeiro do HUAC, em seguida feito levantamento de documentos, ou seja, pregões do ano de 2010 e impugnações correspondentes nos moldes e casos específicos. Evidentemente que o levantamento não foi em todos os editais, mas podemos constatar a diversidade de impugnações. Eis os tipos mais freqüentes de impugnações:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE IMPUGNAÇÕES A EDITAIS

IMPUGNANTE	PREGÃO ELETRÔNICO Nº	IMPUGNAÇÃO DO PONTO DE VISTA DO LICITANTE	DESCRIÇÃO/JUSTIFICATIVA
EXATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	04/2010	DIRECIONAMENTO	Item 418- "surfactante pulmonar, dosagem de 25mg/ml, indicação injetável, características adicionais origem bovino-frasco de 4 ml". Justificativa: existem no mercado outras apresentações. Sugestões: ... Bovino ou porcino, dosagem de 25mg/ml ou 80mg/ml, frasco-ampola de 4ml ou 1,5 ml.
AMCOR FLEIBIES BRASIL LTDA	21/2010	OMISSÃO no edital de colocar o Laudo de Barreira Bacteriana (BFE) e Laudo Citotoxicidade NBR 14.990	Item 07- "papel esterilização, material papel grau cirúrgico, apresentação rolo, 100m x 25 cm, aplicação embalar artigos hospitalares para esterilização". Justificativa: comprovar a eficiência na filtração de bactérias, emitidas por laboratório credenciado ao inmetro ou a ANVISA.
EXATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25/2010	FALTA de exigência de Boas Práticas de Fabricação (BPF).	Justificativa: ... Que sejam revistos os itens de "A / N" no intuito de que seja colocada no edital a exigência de BPF, de acordo com a ANVISA, RDC nº 59/2000 p/ melhor desempenho técnico.
HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO HOSPITALAR LTDA.	32/2010	DIRECIONAMENTO	Reagente p/ diagnóstico clínico, quantitativo de glicose... apresentação tira, embalada individualmente, uso exclusivo hospitalar. Justificativa: segundo a licitante, só existe uma empresa no mercado com embalagem individual.
FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	32/2010	FALTA de inclusão da NR. 32	Item 121- "lancetas s/ lancetadores". Justificativa: tais lancetas, embora dispensem o uso de lancetadores convencionais, atendem todos os requisitos de segurança de acordo com a NR. 32 que seja incluída no edital essa adequação.
B. BRAUN SHARING EXPERTISE	32/2010	FALTA de inclusão da NR. 32.	Itens 23 a 29 - cateteres intravenosos. Justificativa: 32.2.4.16 da Nr. 32 "Deve ser assegurado o uso de materiais perfura cortantes com dispositivos de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN".
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	32/2010	Menção de MARCA ao invés da descrição técnica.	Item 90 - Equipos Bomba Infusora, compatível com a SANTRONIC padrão ST-&%, esterilidade estéril, tipo uso descartável ou similar (fornecedor deverá entregar em regime de comodato 60 bombas injetoras). Justificativa: Se existe o comodato de bombas infusoras, então não existe a necessidade de especificar marca.
POLYSUTURE IND. E COM. LTDA.	36/2010	DIRECIONAMENTO	ITENS 84 e 85- "... estereato de cálcio c/ cobertura de TRICLOSAN, violeta trançada...". Justificativa: exclusão do agente TRICLOSAN, pois apenas um fabricante possui o item com tal substância.

Fonte: impugnações dos licitantes- protocolados e direcionados a DM/CPL

2.7.1 DIRECIONAMENTO DO EDITAL

De início, a empresa que tiver interesse em entrar em uma competição licitatória deve ter o cuidado de analisar o edital divulgado no sitio COMPRASNET, devendo ter o cuidado de que esta análise não seja feita de véspera da abertura do certame. Uma leitura bem atenta no edital como um todo e comparando suas peças, ou seja, a parte principal onde constam as cláusulas, os anexos e a minuta do contrato porque, uma vez identificadas falhas ou contradições, em tempo hábil poderá de um simples pedido de esclarecimento a impugnação administrativa ao edital, caso o pleito não seja deferido, poderá o licitante representar perante tribunais de contas e ações judiciais, portanto, estará o licitante limitado aos prazos da Lei 8.666/93, que é a lei geral das licitações e as leis específicas, no caso de pregão eletrônico é a Lei 10.520/02.

Os primeiros passos a ser observado quanto ao direcionamento de uma licitação é a redação do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que diz o seguinte:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado os dispostos nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O pilar de toda Licitação é a competição ampla e justa, ou seja, em condições isonômicas. Ao licitante deve buscar amparo na ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com amparo dentre outros princípios, o da livre concorrência. Por sua vez, a Administração deve demonstrar maior transparência do certame, evitando questionamentos, através de um simples pedido de esclarecimentos à impugnação ao edital.

De bom alvitre dizer que dentre os atos da Administração, existe a discricionariedade para estabelecer as exigências em razão das necessidades concretas, em contrapartida o licitante deve observar se essas exigências estão de acordo com o que reza o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que diz o seguinte:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”.

Denota-se que a Administração deve ter cautela ao elaborar o edital para não cair em contradição quando das exigências desregradadas. Deve ainda a Administração consultar outras licitações similares ao que se pretende adquirir sem pretensas exigências, mais informações de mercado para saber da viabilidade de cumprimento contratual sem restrições.

2.7.2 MARCAS E MODELOS NOS EDITAIS

É de fundamental importância antes da elaboração do edital, observar o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 quando estabelece o seguinte:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Há um confronto com o artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deva haver a especificação completa do bem a ser adquirido “sem indicação de marca”.

Essa matéria vem sempre cobrada há anos pelo Tribunal de Contas da União, mesmo assim os excessos são comuns nos editais. Nesses casos ninguém melhor que o próprio empresário licitante conhecedor do seu produto e dos seus concorrentes para fazer um comparativo e identificar se as regras estão sendo violadas, inclusive de forma implícita. É oportuno lembrar que deve ser feito um comparativo de editais similares, deve ainda o empresário interessado na licitação em pedidos de esclarecimentos, uma explicação estritamente técnica que justifique porque determinada característica, efetivamente, não é necessária para aquilo que se pretende contratar.

Para evitar tal confusão, o objeto do pregão no edital deve ser claro com características de modo a não restringir a competição, conforme ensina Tolosa Filho, Benedicto de pregão eletrônico uma nova modalidade de licitação. P. 7-8.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do poder público, com todas as características indispensáveis, afastando-se evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que tem o condão de restringir a competição.

2.7.3 LICITAÇÃO FEITA PARA UM CONJUNTO CONSIDERÁVEL DE PRODUTOS.

Segundo (LIMA, 2010) o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. Portanto, sempre que possível, não obrigatório, vai depender de cada caso concreto.

O artigo 23, parágrafo 1º da mesma lei há conformidade quando determina que “as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O parágrafo 7º do mesmo dispositivo vai mais além quando prevê que “na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantia inferior à demanda na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala”. O exemplo clássico contrário é quando a falta de divisão do bem licitado incorrer em contratação mais onerosa é, sem dúvida, causa de restrição à competitividade.

Esses fatores devem ser analisados pelos licitantes e servem de alerta aos responsáveis pela licitação quando da confecção do Edital. Evita os pedidos de esclarecimentos ou impugnações administrativas conforme cada caso concreto.

Outro fator importante que se deve levar em conta é a questão do fracionamento que visem burlar a modalidade licitatória adequada, exceção feita quando se fizer necessário à aquisição por etapa ou conjunto de etapas correspondendo com licitação distinta, em

conformidade com o parágrafo 2º e, mesmo assim não utilizar as modalidades de convite ou tomada de preços, parágrafo 5º, ambos do mesmo dispositivo legal mencionado, sendo o Pregão Eletrônico o remédio de amplo espectro.

2.7.4 MEDICAMENTOS NÃO ACEITOS COMO SIMILARES

Medicamentos não aceitos como similares são exigências necessárias feita na aquisição de medicamentos e tem seus fundamentos prescritos em legislação própria, vejamos algumas considerações:

Considerando que os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneamentos dentre outros e, que a ANVISA temo como missão institucional no âmbito do mercado farmacêutico, assegurar que os medicamentos apresentem garantia de segurança, eficácia e qualidade, além da promoção racional de medicamentos, instituiu a Resolução - RDC N° 17, de 02 de março de 2007, dita Resolução determina que não sejam aceitos como similares os produtos biológicos, imunoterápicos, derivados do plasma e sangue humano.

Produtos biológicos, segundo a Lei 6.360/76, são descritos como soros, vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais e sintéticas, fermentos e outros, conforme o Decreto 79.094/74 que regulamenta a referida Lei. Imunoterápicos são os das categorias de vacinas, soros, etc. Medicamentos derivados do plasma humano, também não são aceitos como similares, pois se exigem rigor da qualidade e segurança do lote em conformidade com as recomendações técnicas.

Essas exigências são necessárias aos interessados em participar do certame licitatório, sem essas exigências certamente existe no mercado fornecedor que não obedece algumas normas da ANVISA, o que pode incorrer em risco a saúde humana.

2.7.5 EXIGÊNCIAS DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - BPF

A exigência de boas práticas de fabricação – BPF no edital é de fundamental importância, tanto é que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estabeleceu Resolução RDC n° 210, de 04 de agosto de 2003, atualizando e revogando a RDC – 134, de 13 de julho de 2001, sendo originadas da RDC n° 59, de 24 de novembro de 2009.

Essa resolução atualiza as Boas Práticas de Fabricação e Controle de Medicamentos, insumos farmacêuticos e equipamentos médicos com o objetivo de acompanhamento do desenvolvimento de novas tecnologias, nos últimos anos, e a relevância de documentos nacionais e internacionais a respeito do tema.

As empresas participantes do certame licitatório relutam quando os editais exigem tal certificado com pedidos de esclarecimentos e impugnações infundadas, já que é uma norma da ANVISA. Dentre outras, alegam direcionamento do pregão eletrônico, restrição de competição ou preferência por determinadas marcas.

O fato é que o órgão máximo de vigilância sanitária, no caso a ANVISA, prima pela saúde de todos e em especial a saúde pública que é dever do Estado, é um princípio constitucional.

O certificado de BPF tem validade por um ano a partir da data de publicação no DOU. As renovações também do mesmo modo, não havendo nenhum documento que o substitua.

É importante dizer que segundo a ANVISA, o relatório de inspeção emitido pela VISA local, com parecer conclusivo de que as empresas cumprem com as Boas Práticas de Fabricação, não substitui nem vale como documento de Certificação da empresa. Outros requisitos técnicos poderão ser exigidos desde que previstos em edital, como:

- Garantia total para equipamentos: peças, mão-de-obra, deslocamento, instalação, com duração mínima de 12 meses, podendo ser estendida, a partir da recepção técnica e da colocação de cada equipamento em uso;
- Treinamento dos operadores e dos técnicos de manutenção próprios do licitante;
- Parcelamento na entrega do produto, adequando a quantidade a ser adquirida com o espaço físico disponível para armazenamento e validade do produto em função do consumo médio;
- Assistência técnica pós-venda de fácil acesso na localização da rede de assistência do equipamento, prevendo prazo máximo no atendimento da solicitação;
- Disposição de peças de reposição ou acessórios de fácil aquisição no mercado nacional.

2.7.6 PRODUTOS SUJEITOS A REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Por medida de segurança e a boa qualidade dos produtos é fundamental exigir no edital o registro ou notificação ou ser declarado dispensado de registro os produtos sujeitos ao

regime de Vigilância Sanitária no caso de medicamentos, material de consumo hospitalar, material de consumo odontológico, consumo laboratorial, produtos para a saúde (Materiais e Equipamentos) para que possa ser comercializado no mercado nacional, portanto, é ato privativo da ANVISA, órgão competente do Ministério da Saúde.

O registro é fornecido para os produtos que obedeçam a legislação sanitária vigente, exigindo que as informações de uso, risco, conservação e armazenagem, entre outras, sejam claras e contenham os requisitos para garantir sua segurança e eficácia.

Esses produtos deverão atender a critérios técnicos de acordo com a especificidade da categoria do produto licitado.

Vejamos algumas categorias de produtos sujeitos a regime de Vigilância Sanitária:

a) Produtos para diagnósticos de uso in vitro - no uso de licitação de produtos utilizados para Diagnóstico de amostras obtidas do organismo humano, tais como kits para diagnóstico de doenças transmissíveis, kits para identificação de alterações fisiológicas e metabólicas, meios de cultura e reagentes de análises para diagnóstico in vitro, entre outros, deverá ser solicitada a cópia da publicação no Diário Oficial da União do Registro do produto, devendo ser observada sua validade.

Alguns produtos, apesar de suas características, não são considerados para Diagnóstico de Uso In Vitro, portanto, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o seu Registro. Neste grupo incluem-se:

- Meios de cultura utilizados exclusivamente para controle ambiental, controle de alimentos, cosméticos e industriais;
- Corantes utilizados em indústrias químicas, farmacêuticas e cosméticas;
- Painéis para controle de qualidade externa (testes de proficiência);
- Tampões utilizados em laboratórios químicos, farmacêuticos e de controle de qualidade.

b) Produtos para saúde (Materiais e Equipamentos) - no caso de aquisição de materiais e/ ou equipamentos médicos mediante processo licitatório, deverá ser solicitada a cópia da publicação no Diário Oficial da União do Registro do produto, observando-se sua validade.

Como dito acima, há produtos com Registro e aqueles apenas cadastrados, sendo que também dispensados deve ser publicado no Diário Oficial da União, inclusive ser solicitado cópias desta publicação em processos licitatórios.

Não se deve afastar a necessidade de inclusão de cláusulas necessárias no Edital além do registro do produto no órgão competente, o Certificado de conformidade do INMETRO, quando, por exemplo, se pretender adquirir preservativos importados, que deverão ser aferidos por lote.

2.7.7 A ABNT NBR ISO 9001 E LICITAÇÃO

A ABNT NBR ISO 9001 é a versão brasileira da norma internacional ISO 9001 que estabelece requisitos para o Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ) de uma organização. A ABNT NBR ISO 9001 não especifica requisitos para os bens ou serviços, cabe a quem comprar definir, tornando claras as suas próprias necessidades e expectativas para o produto. A especificação pode se dar através da referência a uma norma ou regulamento, ou mesmo a um catálogo ou anexação de um projeto.

Alguns órgãos públicos têm desvirtuado licitações quando incluem cláusulas adicionais da certificação ISO 9001 como elementos necessários à habilitação do licitante, em total desconformidade com a Lei. A ISO 9001 é uma norma de sistema de gestão que permite as empresas verificar a consistência de seus processos, com o objetivo de aumentar a sua competitividade no mercado e assegurar satisfação aos clientes. Tal solicitação não se justifica independentemente da modalidade e do tipo de licitação, não existindo na legislação referência a essa norma. Ao contrário, o regimento maior que é a Lei 8.666/93, não ampara tal exigência, e coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames, contrariando frontalmente o disposto no § 1º do art. 3º, da referida Lei.

Ademais, a ISO 9001 além de não prevista em Lei, sua ausência não impede que o licitante cumpra fielmente as exigências contidas na Lei para sua habilitação. Por lado, caso haja exigência através da ISO 9001, os licitantes devem impugnar o instrumento convocatório em tempo hábil. A respeito da matéria eis o pronunciamento do TCU:

Decisão Monocrática no TCU- TC – 029.035/2009 – 8, proferida no período de recesso, Ministro Benjamim Zymler, 20.01.2010. Exigência de Certificação ISO – 9001 como requisito de habilitação.

Não tem amparo legal a exigência de apresentação pelo licitante, de Certificado de Qualidade ISO – 9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacidade técnica prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).

2.8 LICITAÇÃO – CONCEITOS E OBJETIVOS

Não há como entender a lei sem conhecer sua interpretação doutrinária e entendimento dos princípios que regem o serviço público direcionado a aquisições, que se dá através da licitação, tendo como escopo o instrumento convocatório que é o Edital. Veremos agora alguns conceitos de licitação:

Segundo Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 272 e 273 assim conceitua a licitação:

(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Gasparini, Diógenes. Direito administrativo p. 348, resumiu licitações como:

O procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.

Quanto ao objetivo final da licitação, seria a proposta mais vantajosa para a Administração ou a mais econômica?

Marçal Justen Filho cita Francis Paul Benoit, que em sua obra *Le Droit Administratif Français* define como objetivo das licitações a contratação com “o particular melhor qualificado, em melhores condições e para obter o melhor resultado possível”.

Estes conceitos e objetivos acima propostos quanto a melhor proposta da licitação é aquela de menor preço e deve ter uma melhor análise, pois outros fatores devem ser levados em considerações para que não sejam vaga e generalista apenas esses critérios, pois se assim fosse estaria desconsiderando o princípio da “eficiência”. No edital e anexo há aquelas

cláusulas qualitativas que o produto ou serviço esteja de acordo com as necessidades do que se pretende adquirir, entrando aí o parecer técnico do setor que solicitou tal aquisição.

2.9 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Dentre os princípios basilares que regem a licitação em suas fases e modalidades podemos destacar dentre eles os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, padronização, competitividade, procedimento formal, igualdade entre os licitantes, julgamento objetivo, adjudicação compulsória, proibição administrativa, sigilo na apresentação das propostas e Vinculação ao edital. Esses princípios estão dispostos em Constituição Federal, nas leis específicas de forma explícita e implícita daí não pode afirmar seguramente a quantidade deles, alguns autores acreditam que esses não são os únicos, mas esses são os usualmente citados na doutrina:

a) **Legalidade:** Princípio que vincula a lei, a Administração Pública não pode se afastar dela, tendo que cumpri-la na íntegra. A Administração só pode fazer o que a lei autoriza.

b) **Impessoalidade:** O ato administrativo deve ser elaborado e destinado a todos, sem distinção e sem discriminação.

c) **Moralidade** - Além da vinculação à lei, o ato administrativo não pode se afastar da própria moral. Este princípio consiste num conjunto de regras de conduta em que o administrador não pode se afastar.

d) - **Publicidade:** Todos os atos emanados da Comissão de Licitação, decisórios ou não, devem ser publicados nos mesmos meios em que foi dada a ciência do edital. É desse princípio que deriva a obrigatoriedade de abertura das propostas.

e) **Economicidade:** princípio em que a Administração Pública deve zelar para que a obtenção dos resultados sejam satisfatórios com o menor dispêndio, um certo equilíbrio com relação ao custo-benefício.

f) **Padronização:** consiste em uma avaliação objetiva, com processo administrativo com todas suas fases, priorizando sempre a transparência. O objetivo desse princípio é de que os bens a serem adquiridos tenham compatibilidade técnica com os bens já adquiridos.

A entidade promotora do certame deve adotar o modelo padrão escolhido dentre os vários produtos similares existentes no mercado.

Pode ainda a Administração Pública criar seu próprio padrão com a devida justificativa, instruída por estudos, laudos, pareceres e tudo mais que demonstrem vantagens para o interesse público, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. Denota-se que, não é uma faculdade discricionária, pois nada pode ser subjetivo nessa avaliação.

g) **Competitividade:** Princípio garantidor de que o edital não contenha regras ou condições que comprometam o seu caráter competitivo ou implique na limitação das possibilidades normais de competição, caso contrário é nulo de pleno direito e, ainda é tipificado no Código Penal art. 335 como crime de fraude a concorrência pública.

h) **Procedimento formal:** Princípio que vincula a licitação às prescrições legais em todos seus atos e fases. Essas prescrições derivam da legislação aplicável à matéria, como também do próprio ato convocatório (edital ou convite).

Para maiores conhecimentos, é de bom alvitre dizer que não se deve confundir o procedimento formal com “formalismo” cuja característica dá-se por exigências inúteis e desnecessárias o que não deverá afetar o bom andamento do procedimento licitatório.

Segundo Meirelles em sua obra Direito Administrativo. P.225.

(...) em vista disso, não se deve anular o procedimento ocasionado por meras omissões ou irregularidades formais na edição ou nas propostas apresentadas que, por sua irrelevância não cause prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

i) **Igualdade entre os licitantes:** princípio que visa impedir qualquer tipo de discriminação a qualquer um dos participantes do certame. Deve-se ter o cuidado na elaboração das cláusulas do edital ou convite, que favoreça uns em detrimento de outros. O princípio da isonomia assegura a todos que preencham os requisitos exigidos, o direito de participar do certame e com tratamento igualitário. O desatendimento desse princípio vai de encontro ao interesse

público e o princípio da finalidade, o que caracteriza o desvio de poder. É certo que o ato que favorece interesses particulares é nulo por desvio de finalidade.

j) **Julgamento objetivo:** Princípio em que o administrador está obrigado a adjudicar e homologar as propostas atendendo-se tão somente aos termos do edital, dele não podendo se afastar, não podendo decidir com subjetividade, sob pena de nulidade. Esse princípio é decorrência do princípio da legalidade.

l) **Adjudicação compulsória:** após a homologação que é o término do procedimento licitatório, a administração está obrigada a entregar o objeto da licitação ao legítimo vencedor do certame, e isso vem a ser a adjudicação compulsória.

Para maiores esclarecimentos, a adjudicação compulsória refere-se apenas a entrega do objeto ao vencedor do certame, a Administração não está obrigada a efetuar essa adjudicação, uma vez que configura apenas uma expectativa de direito, sendo facultado a Administração avaliar suas necessidades naquele dado momento. O procedimento licitatório é um ato discricionário, podendo a Administração revoga-lo ou anula-lo a qualquer tempo, quando ocorrerem motivos para tais condutas por conveniência e oportunidade. Não pode a Administração agir sem justa causa, caracterizando em abuso ou desvio de poder.

m) **Probidade administrativa:** Princípio da licitação que nortear todos os atos do gestor público em observância às regras de boa conduta administrativa.

A inobservância desse princípio poderá o administrador incorrer na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

n) **Sigilo na apresentação das propostas:** A importância desse princípio é para que não haja privilégios, o total sigilo, deverá ocorrer após a habilitação dos proponentes e abertura das propostas com a data previamente definido. Do contrário o procedimento é nulo, incorrendo o autor nas penalidades do art. 94 da lei das Licitações.

o) **Vinculação ao edital:** princípio basilar da licitação, tudo que foi disposto no edital, de forma permitida, deve ser cumprida, não devendo inovar após ser divulgado. O edital é a lei

interna do procedimento licitatório, seus termos vinculam licitantes e a Administração que o expediu, disposto no art. 41 da Lei 8.666/93.

O douto jurista Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª Ed., Malheiros Editores, SP, 2000, pág. 257, assim definiu:

“Assim, estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. “Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em outros moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

No caso de omissões, falta de melhores especificações técnicas, registro de produtos nas agências correspondentes ou ainda, impugnações deferidas pela Administração dentre outras, deverá o edital ser retificado, no caso de pregão eletrônico, no sistema SIASG, há várias modalidades de eventos correspondentes a cada situação, abrindo inclusive novo prazo de abertura, objetivando os licitantes a enviar suas propostas de acordo com o exigido no edital, não esquecendo também de divulgar de forma ampla no sistema COMPRASNET, no caso de pregão eletrônico.

p) **EFICIÊNCIA:** Justem Filho definiu como o princípio tido como um dos deveres da Administração Pública, informando que suas atribuições devam ser desempenhadas da melhor maneira possível.

2.10 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As modalidades de licitação estão definidas no art. 22 da Lei 8.666/93, e são definidas de acordo com o valor estimado para a compra, obra ou serviços a serem contratados.

a) **Concorrência:** Prevista no § 1º do art. 22, é a modalidade de licitação da qual poderá participar quaisquer interessados, convocados com uma antecedência mínima de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias da data de entrega das propostas, em cuja fase inicial de habilitação

preliminar comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a consecução de seu objeto. Para as obras e serviços de engenharia o valor é acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras e demais serviços o valor é acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

O art. 23, § 3º, torna obrigatória a modalidade concorrência independente do valor do contrato, nas alíneas:

- a) na compra de bens imóveis;
- b) nas alienações de bens imóveis para as quais não se haja adotado a modalidade leilão, c) imóveis cujas aquisições derivam de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento;
- d) nas concessões de direito real de uso;
- e) nas licitações internacionais.

b) **Tomada de preços:** é a modalidade de licitação prevista no § 2º do artigo 22, destinada a interessados convocados com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo ampliado para 30 (trinta) dias para o tipo melhor técnica ou técnica e preço da data de entrega das propostas, previamente cadastrados. Para as obras e serviços de engenharia o valor é de até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) e para compras e demais serviços o valor mínimo é de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) e o máximo de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

c) **Convite:** é a modalidade de licitação prevista no §3º do artigo 22, destina-se a contratos de pequenos valores. A convocação deverá ser de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data da entrega das propostas. Dá-se entre interessados cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa em número não inferior a três, devendo a cópia de o instrumento convocatório ser afixada em local apropriado, para aqueles cadastrados na correspondente especialidade, manifestando interesse até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data de apresentação das propostas possam ter notícia da licitação e, assim, participar. Para obras e serviços de engenharia o valor é de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para compras e demais serviços o valor é de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Por ser feito através de “carta convite”, não é necessário a publicação do edital (DI PIETRO).

d) **Concurso:** é a modalidade destinada a trabalhos técnicos, artísticos ou científicos, eminentemente de cunho intelectual. Prevista no § 4º do artigo 22. É mais simples do que a

concorrência, visto que dispensa algumas modalidades específicas. O concurso não confere ao vencedor o direito de contratar com a Administração.

e) **Leilão**: é a modalidade utilizada para a venda de bens móveis e semoventes e, em casos especiais, também de imóveis. Modalidade prevista no § 5º do artigo 22 e no artigo 53.

Há dois tipos de leilão: o comum, efetuado por leiloeiro oficial, se houver; e o administrativo que é usado para a venda de mercadorias apreendidas nas alfândegas.

f) **Pregão**: é a modalidade mais recente de licitação. Por ser a modalidade empregada no HUAC, faremos uma abordagem mais ampla. Maria Sylvia Di Pietro, Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.381, ensina o que seja pregão como:

A modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Conforme mencionado anteriormente, o pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns. É o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, no seu art.1º, parágrafo único, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente usuais no mercado.

Sendo assim, bens e serviços comuns são aqueles definidos como padrão, com características e qualidades que possam ser descritos de forma objetiva.

O pregão foi instituído pela Lei 10.520, de 2002. Posteriormente regulamentado por dois decretos regulamentado a referida lei em Pregão Presencial através do Decreto 3.555, de 8.8.2000 e o Pregão Eletrônico pelo Decreto 5.450, de 31.5.2005.

Diógenes Gasparini. Direito Administrativo p. 513, considera a finalidade do pregão como:

A seleção da melhor proposta para a aquisição de bens e a execução de serviços comuns, conforme estabelece o art. 1º da nova lei. A seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, sendo esta uma das características da nova modalidade licitatória.

Pelas considerações de Gasparini, nota-se que o mesmo se refere a pregão na forma presencial quando se refere aos lances de forma verbal, sendo, portanto o pregão na forma eletrônica os lances são virtuais, isto é, pelo uso da internet.

Gasparini também corroborou quando elucida as características do pregão eletrônico da seguinte forma:

- a) Inversão das etapas de habilitação e julgamento das propostas;
- b) Substituição da Comissão de Licitação pelo pregoeiro, que é auxiliado pela equipe de apoio;
- c) Possibilidade de reformulação das propostas comerciais pelos licitantes, após a abertura do pregão;
- d) Concentração dos recursos na etapa final do procedimento;
- e) Peculiaridade quanto à homologação e adjudicação.

Outra característica marcante do pregão é a inversão das fases de julgamento. Ao contrário do convencional, a documentação habilitatória examina-se a posterior e apenas da empresa vencedora.

Quanto ao objeto a ser licitado a legislação do pregão definiu no inciso II do art. 3º de forma técnica que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedada às especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

A súmula 177 do TCU definiu de forma precisa o objeto do pregão da seguinte forma:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Outra importante consideração é entender a respeito dos operadores do pregão, sua composição é o pregoeiro e a equipe de apoio - indicado através de portaria o pregoeiro e mais dois integrantes definidos como equipe de apoio- todos servidores do órgão ou entidade.

No caso específico de pregão eletrônico, é o pregoeiro o condutor da sessão pública realizada pela internet. Cabe a este tomar atitudes preventivas e repressivas para o bom andamento do certame licitatório.

3.3 COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS

A cotação eletrônica de preços através da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regulamentado o que determina o inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A Cotação Eletrônica é incluída no rol das dispensas de licitação, porém segue os mesmos caminhos do pregão eletrônico com algumas variantes peculiares tais como: valor total de até 10% da modalidade Tomada de Preços, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, dada à urgência do pedido essa modalidade tem um prazo exíguo. Como Não há edital também não há cláusulas, se coloca observações equivalentes se for preciso, em campo próprio do sistema SIASG e, este por sua vez divulgará através do COMPRASNET, pelo site www.comprasnet.gov.br. Outra característica é que a Cotação Eletrônica não é publicada no DOU – Diário Oficial da União, como é o caso das licitações.

3 CARACTERIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

3.1 BREVE HISTÓRICO

Antes de tudo é de bom alvitre conhecer um pouco da instituição, com um breve histórico para melhor entendimento desse trabalho, é importante conhecer o perfil do HUAC- Hospital Universitário Alcides Carneiro. Quanto à finalidade é classificada como entidade sem fins lucrativos. Não lucrativo não significa que o hospital não possa obter lucro, mas sim, que nenhuma das partes dos lucros líquidos do hospital pode ser dirigida em benefício de qualquer cidadão.

O atual Hospital Universitário Alcides Carneiro foi transformado em Hospital Universitário no ano de 1990, quando sucedeu o Antigo Hospital Alcides Carneiro pertencente ao extinto IPASE e, na seqüência a extinção do Instituto Nacional da Previdência Social – INAMPS. O corpo funcional é composto por profissionais da Universidade Federal de Campina Grande e do quadro do Ministério da Saúde. O Estado da Paraíba também tem participação no anexo denominado de CAESE.

Segundo o Regimento Interno a natureza jurídica da instituição é: “HUAC é um órgão suplementar da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, vinculado à Reitoria, para efeito de planejamento, coordenação geral e acompanhamento das atividades por ele desenvolvidas”.

O HUAC tem como objetivos: desenvolver e apoiar as atividades de ensino, pesquisa e extensão na área de saúde e das ciências. Desenvolver ações e serviços para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde da comunidade. Participar da formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a área de saúde e das ciências afins, dentro de parâmetros éticos e bioéticos. Firmar-se como hospital de referência e contra- referência do SUS- Sistema Único de Saúde.

A administração do HUAC compreende pelo Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva. O Conselho Deliberativo é constituído pelo Diretor Geral, Diretor Administrativo, Diretor Médico-Assistencial e Diretor do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde-CCBS.

A Diretoria Executiva por sua vez é formada pelo Diretor Geral do HUAC, Diretor Administrativo do HUAC, Diretor Médico – Assistencial do HUAC e Diretor do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS.

Compreendem ainda como parte integrante do Conselho Deliberativo os Coordenadores da Administração Executiva Colegiada da Unidade Acadêmica de Medicina, da Comissão de Residência Médica, do Internato do Curso Médico, Presidentes das Comissões de Ética do CCBS e do HUAC e representantes dos médicos residentes, da Reitoria da UFCG, representante da área de saúde da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, representante do corpo discente da área da saúde, indicado pelo Diretório Acadêmico do Curso de Medicina, e outro indicado pelo Diretório Central dos Estudantes – DCE, representantes do quadro permanente de servidores técnico-administrativos em efetivo exercício um vinculado ao Ministério da Saúde e o outro vinculado ao Ministério da Educação e representantes dos usuários de serviços de saúde, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde. Vejamos abaixo a sua divisão departamental dividido em setores:

SETORES DO HUAC

Pronto Atendimento Adulto	Departamento de Enfermagem
Pronto Atendimento Infantil	Divisão de Materiais
UTI Infantil	Setor de Transporte
UTI Adulto	Faturamento
Clínica Cirúrgica	Divisão de Portaria e Vigilância
Enfermarias e Pediatria	Setor de Nutrição e Dietética
Banco de Sangue	Contabilidade
Endoscopia	Farmácia Central
GTH	COREME
Laboratório de biologia Molecular	Almoxarifado
Núcleo Psiquiátrico	Radiologia
SAME	Unidade da Mulher
Centro Cirúrgico	Lavanderia e Rouparia
Central de Material e Esterilização	Coordenação do CAESE
Fisioterapia	Licitação
Laboratório de Análises Clínicas	Comitê de Ética
Laboratório de Anatomia Patológica	Odontologia
Farmácia de Antiretrovirais	Divisão de Pessoal
Hepatologia	Serviço Social
Patrimônio	Quimioterapia
Coordenação do Internato	Biblioteca

Fonte: http://www.ufcg.edu.br/prt_ufc/orgaos_suplementares/hu//documentos/setores

3.2 DIVISÃO DE MATERIAIS

As aquisições de bens e serviços no âmbito setorial do HUAC são feitas pelo setor denominado de Divisão de Materiais.

Segundo informações prestadas pelo coordenador da Divisão de Materiais, são atribuições do referido setor:

- Definir a modalidade de licitação;
- Elaborar os editais;
- Encaminhar a Procuradoria para emitir parecer;
- Realizar e analisar pesquisas de preços de mercado de materiais e serviços, através do COMPRASNET e SISPP;
- Coordenar e executar as atividades de aquisições diretas de bens ou serviços, relativos a inexigibilidades e dispensas de licitações, bem como realizar a Cotação Eletrônica de Preços promovendo a divulgação desses atos;
- Divulgação do edital através do COMPRASNET e inclusão do mesmo no SIASG para publicação e operacionalização através de propostas e lances dentre outros;
- Prestar informações sobre os processos, responder os pedidos de esclarecimentos e impugnações concomitantemente com o pregoeiro;
- Outras atribuições correlatas.

Com relação aos quantitativos é importante salientar que não cabe a este setor definir. O planejamento é feito pelos setores requisitantes através de seus coordenadores e com deferimento e adequações da diretoria da própria instituição.

A respeito da divulgação veja a tela de transferência do edital no COMPRASNET.

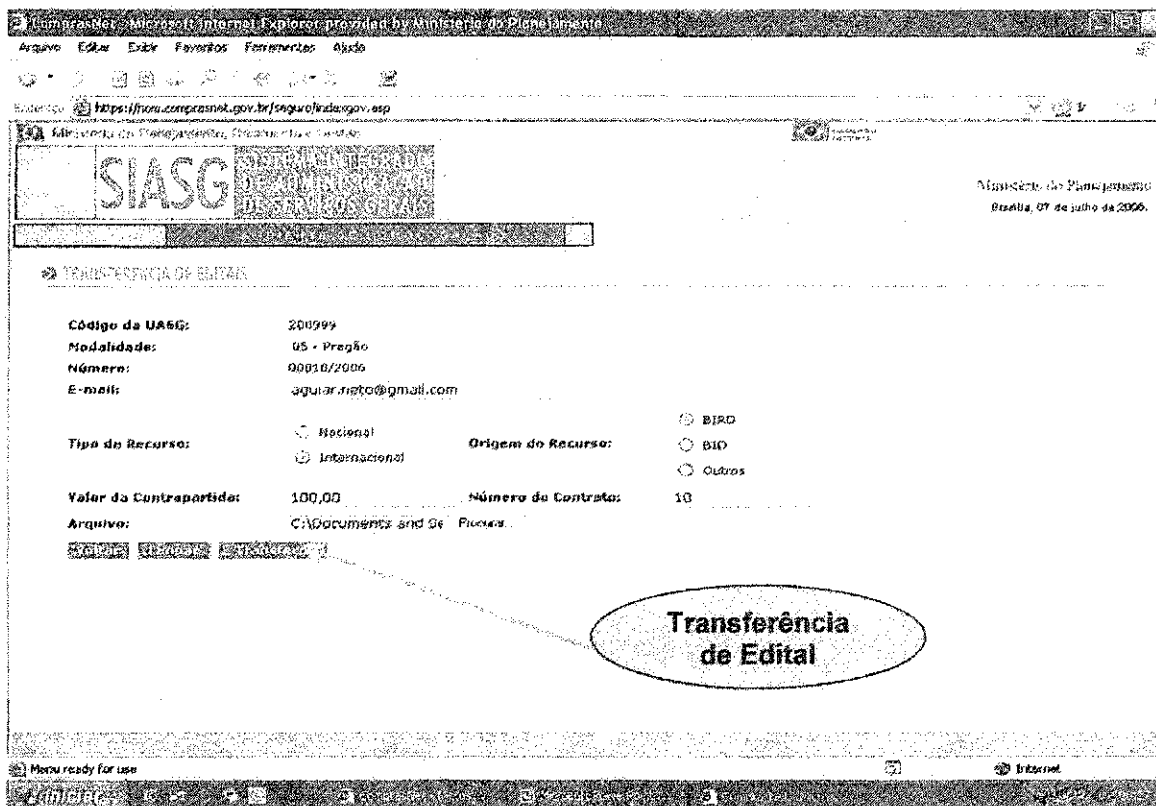


Figura: sitio do COMPRASNET/integrado ao SIASG

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Esse trabalho tendo como ponto inicial a pesquisa com o pregoeiro e, posteriormente confirmada pela pesquisa documental. Constataram-se a diversidade de impugnações, sendo catalogadas as mais freqüentes no decorrer do ano de 2010, pesquisa feita conjuntamente o pregoeiro e a Divisão de Materiais do HUAC, esta última corroborou com o material escrito que é a impugnação propriamente dita.

De acordo com o que foi pesquisado, podemos responder as perguntas do início desse trabalho no que tange aos problemas que será a respondido na seqüência em forma de hipótese, com a colaboração do pregoeiro de acordo com a entrevista.

Primeiro problema: Por qual motivo os editais de licitação são impugnados no HUAC.

Hipótese: Tal questionamento pode ser confirmado parcialmente através da entrevista com o presidente da CPL- o pregoeiro, pois segundo ele, o que predomina dentre outras é o desconhecimento dessas cláusulas, in verbis:

O HUAC possui vários setores, por exemplo, o Laboratório Análises Clínicas com diversos tipos de reagentes para exames, desse modo são constante os pedidos. Outros como o Laboratório de Biologia Molecular e Laboratório de Patologia, ambos tem consumos reduzidos. Conclui-se que a demora em solicitar certos materiais entra no esquecimento de se colocar nos memorandos as devidas observações que posteriormente são colocadas no anexo I do edital, que é o local onde se descreve o objeto da licitação e conseqüentemente colocadas em forma de cláusulas. Outro fator importante é quando se trata de requisição de um novo material ou quando o coordenador do setor se afasta, seja por licença ou férias, desse modo o eventual substituto não conhece a norma específica a ser incluída, dando margem a impugnações por diversas empresas (GUEDES, 2010).

Segundo problema: é possível se fazer um edital de licitação sem que haja impugnações.

Hipótese: É possível, porém impugnar é um direito que assiste ao interessado em licitar, são relevantes os conhecimentos das normas através de capacitação, tempo disponível, atualizações de mercado, conhecimentos técnicos do material. Vejamos o que respondeu o pregoeiro na entrevista:

É possível diminuir, desde que cada coordenação do HUAC tenha uma pessoa capacitada e com tempo disponível para acompanhar as atualizações do mercado e ter conhecimento suficiente das normas, pois essas são dinâmicas. Outro ponto importante é conhecer com precisão o seu material de trabalho para futuras licitações tais como, peso, medições ou quaisquer outras características e, ao mesmo tempo ter o conhecimento para que tal material não esteja direcionado a determinada marca ou modelo (GUEDES, 2010).

A respeito da eficiência de um edital bem elaborado e sua supremacia, respeitando, evidentemente a legislação aplicável, plausível é o entendimento de Bandeira de Melo, p. 533.

“... Abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidos, dos quais não se pode afastar”.

Em fim, essas são as principais causas de impugnações aos editais de licitação do HUAC. Os efeitos práticos dessas impugnações têm como consequência no mínimo uma licitação frustrada por não conseguir o seu objetivo.

É notória a necessidade mediata ou imediata de preparo técnico dos servidores responsáveis pelas aquisições que irão suprir as necessidades da instituição e satisfação dos usuários do sistema de saúde

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Hospital Universitário Alcides Carneiro – HUAC, adota como forma de licitação o pregão eletrônico, da espécie global ou Sistema de Registro de Preços – SRP.

Visa o presente trabalho detectar as impugnações mais freqüentes aos editais. Pois são de fundamental importância conhecê-las e buscar soluções.

Foi constatado que as causas de tais impugnações são diversas, desde o desconhecimento do seu produto a ser licitado, das normas técnicas, frequência de pedidos, substituto imediato do coordenador não preparado para descrever com precisão as especificações e demais características.

Outro ponto relevante é quanto à centralização dos pedidos, pois foi consignado pelo pregoeiro que na maioria das vezes os pedidos de materiais são feitos diretamente pela diretoria que já tem diversas atividades, sendo impossível ter conhecimento de todos os pormenores que norteiam o material a ser adquiridos com todas suas especificações, características e normas específicas.

Este trabalho é de grande utilidade para os servidores envolvidos no processo de compras do HUAC, com relação a cláusulas editalícias nas aquisições de materiais de consumo hospitalar, consumo de medicamentos e consumo laboratorial. Tendo em vista que as impugnações se repetem sempre por algum lapso, estando, portanto, consolidada nesta monografia serve como uma cartilha prática.

Em consequência do exposto acima, é notório o prejuízo que causa o edital impugnado, há desperdício de tempo com uma nova divulgação e gasto com uma nova publicação e atrasos dos demais pregões que ficarão a espera. Vale lembrar que se trata de hospital e o tempo desperdiçado pode custar uma vida.

Apesar de todos os esforços de colaboração com esta pesquisa em forma de monografia, é importante frisar que não se trata de um trabalho finalizado nem completo, pois o campo é vasto. É apenas um início de importante investigação de caráter científico e jurídico sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 2º edição – maio/2003.

BRASIL, [http://WWW.COMPRASNET.gov.br/legislação/portaria 306_01.htm](http://WWW.COMPRASNET.gov.br/legislação/portaria%20306_01.htm)

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em:

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas. Ed. Brasília

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

BRASIL. Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

BRASIL. Regimento Interno do HUAC/Resolução nº 2/2006.

DE TOLOSA FILHO, Benedicto. Pregão, uma nova modalidade de licitação. 2ª ed. Rio de Janeiro: forense Editora, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva 2ª edição, 1992.

GUEDES, José Nivaldo, servidor e pregoeiro do HUAC.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

LIMA, Jonas. Artigo. Cartas Marcadas/Jus Navigandi.

Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9999>.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELO, Celso Antonio Bandeira, in “Curso de Direito Administrativo”, p. 533. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

ANEXO

ENTREVISTA COM JOSÉ NIVALDO GUEDES - PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

1) Desde quando o HUAC faz licitação na modalidade de pregão eletrônico e se os componentes da CPL foram treinados?

R - Desde o ano de 2005, pouco tempo após o Decreto que regulamentou o pregão na forma eletrônica. Não houve treinamento apenas fizemos uso da cartilha do SIASG e COMPRASNET, posteriormente fiz alguns cursos a respeito de licitação de uma forma mais genérica.

2) O HUAC utiliza o pregão eletrônico para todas as aquisições, isto é de bens materiais e serviços?

R-sim, até o presente momento o HUAC usa apenas essa modalidade de licitação para aquisições de bens e serviços. Não sendo o caso de licitação tais como inexigibilidade, dispensa e cotação eletrônica de preços que também é uma modalidade de dispensa que, nesses casos são feitos diretamente pela Divisão de Materiais.

3) No HUAC quem elabora o edital de licitação?

R- A elaboração do edital é feita pela Divisão de Materiais. Na realidade a lei não diz quem deve elaborar o edital. Entendo que não deve ser a CPL, pois evita a concentração de atividades de execução e controle na mesma pessoa, seria incoerente.

4) Há muitas impugnações no HUAC, por quê?

R – sim, as impugnações são diversas. Porque se colocam cláusulas que segundo os licitantes restringi a concorrência, bem como há licitantes que acham que se deve colocar certas

cláusulas do tipo Certificado de Boas Práticas de Fabricação- BPF, Certificado ISSO 9001, dentre outras.

5) quais os tipos de impugnações mais freqüentes aos editais?

R- **Marcas e modelos**: A lei proibiu a inclusão de marcas e modelos, embora haja um conflito entre o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º que veda a inclusão de marcas e o artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, que diz que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Licitação feita para um conjunto considerável de produtos: é um tipo de impugnação que as pequenas e médias empresas alegam que sua capacidade de produção é pequena e que somente as grandes empresas são capazes de atender a demanda.

Medicamentos não aceitos como similares: o setor de farmácia quando envia o memo para a Divisão de Materiais, já inclui as observações para que seja incluída no anexo I do edital, bem como em forma de cláusulas no próprio edital.

Exigências de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle-BPF: Por determinação da ANVISA através da Resolução RDC nº 210/2003, essa resolução atualiza as Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos e insumos farmacêuticos e equipamentos médicos com o objetivo de acompanhamento do desenvolvimento de novas tecnologias. Esse tipo de cláusula é colocado pelo HUAC e que as empresas licitantes insistem através de impugnações que tal exigência diminui a concorrência e favorece as empresas de grande porte e tradição no mercado.

Produtos para diagnósticos de uso in vitro: Exigência da ANVISA: São amostras obtidas do organismo humano, na realidade são kits para identificações de alterações fisiológicas e metabólicas dentre outros. Há alguns produtos que apesar das características não são considerados in vitro e, que por displicência são colocados no edital gerando impugnações.

Exigências do registro ou dispensa de medicamento e outros na ANVISA: _ Visa a boa qualidade dos produtos, portanto, é determinação do Ministério da Saúde através da ANVISA.

Produtos para saúde (materiais e equipamentos): o produto deverá ter registro na ANVISA, assim como os medicamentos e insumos. Deve ser solicitado no edital cópia da publicação no DOU.

ABNT NBR ISO 9001 - É uma norma de sistema de gestão que permite as empresas verificar a consistência de seus processos, com o objetivo de aumentar sua competitividade. O HUAC não coloca essas cláusulas, pois entendemos que desvirtua a licitação. Porém há empresas que possui ISO e tenta através de impugnações induzirem que se coloquem essas exigências no edital.

6- Essas impugnações atrasam muito o andamento do processo licitatório?

R - Sem dúvidas, caso essas impugnações tenham fundamento. Caso ocorra impugnação essa CPL juntamente com a Divisão de Materiais tem que solucionar o problema ou enviar a procuradoria para resolvê-lo. As correções são feitas nos sistemas COMPRASNET e SIASG, com um novo prazo de abertura do certame, acarretando desperdício de tempo, que poderia ser evitado.

7- Há cláusulas especiais que devem ser colocadas no edital e às vezes são omitidas e, conseqüentemente o edital é impugnado. Em sua opinião qual o motivo dessa omissão?

R-O HUAC possui vários setores, por exemplo, o laboratório geral com diversos tipos de reagentes para exames com constantes pedidos. Outros como o Laboratório de Biologia Molecular e Laboratório de Patologia, esses dois últimos têm consumos reduzidos. Conclui-se que a demora de solicitar certos materiais entra no esquecimento de se colocar nos memorandos as devidas observações que serão incluídas no anexo I do edital, bem como em forma de cláusulas. Outro fato é quando se trata de um novo material ou quando o coordenador do setor se ausenta por motivos de férias ou de licença, desse modo o seu eventual substituto não conhece a norma específica a ser incluída.

8- A CPL segue os princípios que rege o certame licitatório? Cite dois princípios que tem mais aproximação com as impugnações ao edital.

R-Sim, o princípio da igualdade entre os licitantes, onde se deve ter o cuidado na elaboração das cláusulas no edital para que não que favoreça uns em detrimentos de outros. Outro princípio importante é o da vinculação ao edital, que deve se seguir tudo quanto foi colocado no edital (grifos nossos).